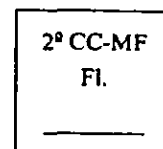
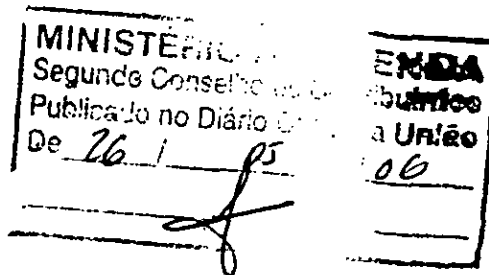




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10925.001803/2002-83
Recurso nº : 125.089
Acórdão nº : 203-10.019

Recorrente : **FRIGOBRÁS CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS**
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. Seguindo entendimento esposado pela CSRF, é de 05 (cinco) anos o prazo de decadência do direito de lançar o PIS, em virtude de a citada contribuição enquadrar-se dentre as espécies de tributo sujeito ao denominado *lançamento por homologação* - § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso provido.

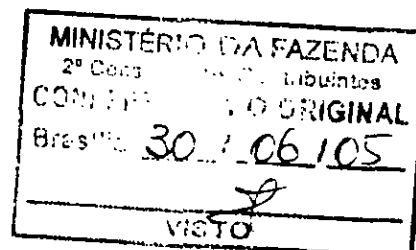
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGOBRÁS CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Cesar Plantavigna
Cesar Plantavigna
Relator

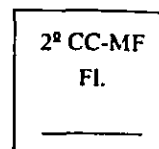
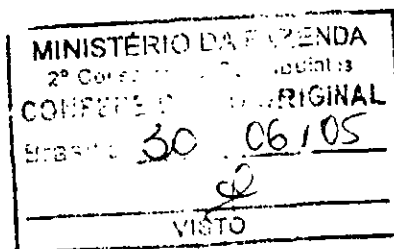


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10925.001803/2002-83
Recurso nº : 125.089
Acórdão nº : 203-10.019

Recorrente : FRIGOBRÁS CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 03/04), lavrado em 09/09/2002, imputou débito de PIS à Recorrente que, acrescido de juros e multa de ofício, alcançou a cifra de R\$4.784.761,33. O débito estaria relacionado às competências 09/96 a 12/96 (fl. 04).

A pendência teria surgido a partir de glosa de compensações intentadas pela empresa mediante indêbitos da contribuição aludida, à conta da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja argüição se desenrolava em ação judicial (fls. 52/61 – “*termo de verificação fiscal*”).

A demanda fora julgada em favor da Recorrente, de modo, inclusive, a ver reconhecido o seu direito de compensar o crédito decorrente do indêbitos tributário, devidamente corrigido – inclusive com os expurgos inflacionários, com exigências válidas de PIS.

Todavia, em virtude de a fiscalização não admitir a “semestralidade” (fls. 56/57) para a apuração do indêbitos de PIS que a contribuinte contrapunha aos débitos da mesma exação fiscal, cogitou-se de insuficiência do crédito empregado no encontro de contas, acarretando a lavratura do auto de infração que instrui o feito em apreço.

Impugnação (fls. 301/319) na qual a contribuinte suscita a decadência dos créditos apurados pela fiscalização, em razão do prazo quinquenal estatuído no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, atinando, na seqüência, para a “semestralidade” da base de cálculo do PIS, segundo a qual tal tributo deveria ser calculado, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, tomando-se em consideração o faturamento, despido de correção monetária e acréscimos, referente ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador da exação. Prossegue a defesa da empresa buscando excluir a imputação de multa, sob o fundamento de que inócurre ato ilícito que justificasse a aplicação de sanção que pressupunha tal circunstância. Derradeiramente, a contribuinte investe contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC.

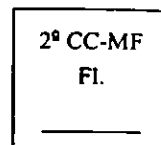
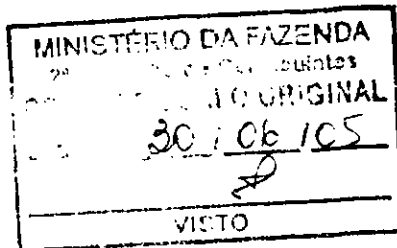
Decisão (fls. 425/439) da Instância *a quo* confirma integralmente o lançamento realizado.

Recurso Voluntário (fls. 442/462) renova as matérias erçadas em impugnação ofertada nos autos, acrescentando às mesmas pleito de realização de perícia.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10925.001803/2002-83
Recurso nº : 125.089
Acórdão nº : 203-10.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Decadência Quinquenal -

Segundo orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o prazo decadencial do PIS é de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, por conta da previsão do § 4º do artigo 150 do CTN.

Consulte-se, a respeito, o seguinte aresto:

"DECADÊNCIA – CSLL E COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo de decadência de 5 anos. PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º." (Acórdão 108-122604. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma. Rel. Cons. Celso Alves Feitosa. Julgado em 14/10/2003. Processo nº 10280.005103/97-16)

Sendo assim, notável que os créditos assinalados no auto de infração anexo às fls. 03/04 encontravam-se atingidos pela decadência no momento da expedição de tal peça administrativa.

Com efeito, considerando-se que os ventilados créditos referem-se às competências 09/96 a 12/96, inevitavelmente o termo fatal para imputação de débitos relacionados a tal período registrou-se nos meses de setembro a dezembro de 2001, levando-se em consideração o interstício aventado anteriormente (05 – cinco – anos).

Se tomado como parâmetro a data de expedição do lançamento, isto é, 09/09/02 (embora seu conhecimento pela Recorrente tenha se dado em 12/09/02 – fl. 298), prontamente se infere que em tal oportunidade os ativos fiscais não mais poderiam ser reconhecidos validamente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para reconhecer a decadência dos créditos tributários apontados no auto de infração inserto às fls. 03/04 desses autos, tornando sem efeito a cobrança endereçada contra a Recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA